

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

Victor Santos da Cunha

Recurso Especial 1.683.375-SP: situações de atipicidade do delito do Art. 229 do
Código Penal, aplicados ao cenário da Cidade de Juiz de Fora.

Juiz de Fora
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

Victor Santos da Cunha

Recurso Especial 1.683.375-SP: situações de atipicidade do delito do Art. 229 do Código Penal, aplicados ao cenário da Cidade de Juiz de Fora.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. João Beccon de Almeida Neto.

Juiz de Fora
2019

Folha de Aprovação

Victor Santos da Cunha

Recurso Especial 1.683.375-SP: situações de atipicidade do delito do Art. 229 do Código Penal, aplicados ao cenário da Cidade de Juiz de Fora.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetida aos seguintes membros da banca examinadora:

Felipe Fayer Mansoldo

Ricardo Ferraz Braidá Lopes

João Beccon de Almeida Neto (Orientador)

() APROVADO

() REPROVADO

Resumo

Justifica-se o presente estudo pela publicação da decisão do Recurso Especial 1.683.375-SP, que impacta o entendimento doutrinário em volta do Art. 229 do Código Penal, bem como a necessária percepção de tais pressupostos na cidade de Juiz de Fora. Apesar de não se tratar de consenso doutrinário ou jurisprudencial, há grande potencial no decisum, no sentido da melhor tutela da dignidade humana e sexual dos profissionais da prostituição, em melhor harmonia com o direito penal moderno e as garantias estampadas na Carta Magna. A análise dos dados colhidos por meio de pesquisa empírica, por sua vez, demonstra que apesar de não serem possíveis colher possíveis indícios da prática do Art. 229 do Código Penal, estão presentes diversos indícios nesse sentido. Tais indícios são ora atinentes à configuração ou não do estabelecimento como de exclusiva mercancia sexual, muito embora auferam lucro da erotização de profissionais do sexo feminino, ora atinentes ou não à configuração de indícios que possam demonstrar a exploração sexual, entendida como o tolhimento da liberdade individual de qualquer espécie ou pela mercancia sexual de menores.

Abstract

The present study is justified by the publication of the decision of Special Appeal 1.683.375-SP, which impacts on the doctrinal understanding around Article 229 of the Criminal Code, as well as the necessary perception of such assumptions in the city of Juiz de Fora. Although it is not a doctrinal or jurisprudential consensus, there is a great potential in the decision-making, in the sense of better protection of the human and sexual dignity of prostitution professionals, in better harmony with modern criminal law and the guarantees set forth in the Constitution. The analysis of the data collected through empirical research, in turn, shows that although it is not possible to gather possible indications of the practice of Art. 229 of the Penal Code, diverse elements are present dispersed in this sense. Such indications are sometimes related to the establishment or not of the establishment as exclusive sexual merchandise, although they profit from the eroticization of female professionals, whether or not related to the configuration of evidence that can demonstrate sexual exploitation, understood as the freezing of freedom individual of any kind or for the sexual merchandise of minors.

Sumário

1.Introdução.....	7
2. Referencial Teórico.....	8
3. Um breve contexto histórico do delito presente no art. 229 – Manter casa de prostituição.....	9
4. Breve Histórico Jurisprudencial.....	11
4.1 Antes da edição da Lei n.12.015, de 7 de agosto de 2009.....	11
4.2 O primeiro catalizador da guinada jurisprudencial - a edição da Lei n.12.015, de 7 agosto de 2009.....	13
5. Análise do Recurso Especial 1.683.375-SP.....	14
5.1 A hipótese de adequação social.....	15
6. As hipóteses ainda restantes do crime, segundo o Recurso Especial 1.683.375-SP.....	16
6.1 Estabelecimento Exclusivo para a prática de Mercancia Sexual.....	17
6.2. Hipóteses que remetem ao elemento normativo “exploração”	17
6.2.1 Exploração de menores.....	18
6.2.2 As hipóteses de Coerção	19
6.3 A Percepção ou não de lucro diretamente pelos proprietários, mediante exploração.....	20
7. Posições em contrário - A interpretação dada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no caso Bahamas.....	20
8. Pesquisa dos estabelecimentos em Juiz de Fora e região.....	21
8.1 Metodologia.....	21
8.2 Pesquisa da Fachada dos Estabelecimentos.....	22
8.3 Pesquisas dos Sítios Virtuais.....	25
8.3.1 Sítios Virtuais das Boates Já Citadas.....	25
8.3.2 Sítios Virtuais Autônomos.....	29
8.4 Reportagem no Site Tribuna de Minas	33
8.5 Análise dos Dados.....	34
9. Conclusão - possíveis repercussões.....	35
10 Referências.....	37

1.Introdução

A interpretação da legislação penal que visa tutelar o bem jurídico da dignidade sexual foi alvo de patente evolução nos últimos anos, em especial com a mudança propagada com a edição da Lei nº 12.015¹, de 7 de agosto de 2009 e novamente, com a perspectiva dada quando no julgamento do Recurso Especial 1.683.375-SP².

Tal recente volatilidade é constatada quando há a simples comparação da mudança de interpretação havida nos últimos anos em relação à estagnação que precedeu o momento presente³. Evidente a relação disso com a metamorfose que foi propagada em torno do conceito da própria sexualidade humana, sua relação com o machismo e com as mudanças culturais sofridas pela sociedade brasileira no último século, em contrapasso à legislação e interpretação quase que estagnadas ao longo do final do século XIX e quase na totalidade do século XX.

Pela análise histórica, o texto do art. 229 é anterior à redação original do Código Penal de 1940, e destinou-se em primeiro momento, a criminalizar todo e qualquer estabelecimento em que houvesse a prestação contínua de serviços de natureza sexual. Interessante notar que tal tipificação penal mesmo quando do seu nascimento em 1890, já é eivada de grande carga de subjetivismo moral da época, sendo denominada em marco inicial como “um crime contra os costumes”, que acabou por não proibir a atividade da prostituição propriamente dita, mas por relegá-la a clandestinidade.

Com a reforma de 2009, houve grande diminuição de incidência do elemento normativo do tipo, eis que segundo a doutrina majoritária, passou-se a exigir a finalidade exclusiva do estabelecimento como prostíbulo para a

¹ BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. . Brasília, DF, 07 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.683.375. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. **Dje**. Brasília, . Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1683375&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

³ TEIXEIRA, Marlene. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: administração de conflitos, discriminação e exclusão, publicado em Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 121-150, jan./jun. 2004.

configuração da conduta. Desse modo, não mais são enquadrados na espécie estabelecimentos como motéis, saunas ou casas de massagem.

Por sua vez, a decisão do Recurso Especial que tematiza o presente estudo, embora adote posição doutrinária ainda pouco explorada, acaba por dar novo passo em direção à tutela da dignidade humana daqueles que veem no sexo atividade laborativa. Desse modo, é restrita ainda mais a tipicidade da conduta, para os casos em que haja a “exploração” no sentido do tolhimento da liberdade individual, conforme se verá a seguir.

Após, instigados pelas situações de atipicidade analisadas no julgado, passa-se à análise das situações referendadas no cenário da cidade de Juiz de Fora, buscando nos estabelecimentos de conhecimento comum, público e notório, a subsunção das situações de atipicidade referendadas.

Por fim, cabe salientar que o presente trabalho é composto de introdução, com breve exposição do tema a ser tratado, referencial teórico, que guiará a interpretação dos dados coletados, a metodologia utilizada para obtenção dos dados e o levantamento de dados empíricos na própria cidade de Juiz de Fora.

Comentado [u1]: Victor. Sugiro frases mais curtas. Cada parágrafo é feito de só uma frase.

2. Referencial Teórico

O referencial teórico que norteará a coleta dos dados apresentados a seguir, em relação aos estudos que envolvem a prostituição propriamente dita, além da revisão de literatura, será o estudo de Katia Guimarães e Edgar Merchán-Hamann, quando da edição do artigo intitulado “*Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania*”⁴.

Por sua vez, os dados obtidos a partir da presente pesquisa serão precipuamente explorados a partir do conceito da adequação social, inicialmente formulado Hans Welzel⁵, da década de 30. A formulação do

⁴. GUIMARÃES, Katia e MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania Publicado na Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 525-544, setembro-dezembro/2005.

⁵ WELZEL, Hans. Estudios de derecho penal. Tradução: Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: BdeF, 2007, p. 15-35.

conceito remonta à teoria social da ação, que buscava explicar o crime sob o ponto de vista da lesividade social da conduta, assim dispendo

“Nos tipos está patente a natureza social e ao mesmo tempo histórica do Direito penal: indicam as formas de conduta que se distanciam profundamente das ordens históricas da vida social”. (WELZEL, 2007)

3. Um breve contexto histórico do delito presente no art. 229 – Manter casa de prostituição.

Muito embora haja anseio em logo perfilhar a questão tema do presente estudo, faz-se antes necessário exposição histórica a respeito das condições originais de tipificação do delito do art. 229, que apesar das mudanças interpretativas ocorridas ao longo do tempo, se fez presente sem alterações no Código Penal até a reforma empreendida pelo legislador em 2009.

Para tanto, deve-se, além de analisar as condições sociais contemporâneas à primeira edição do Código Penal em 1940 – no começo da chamada “Era Vargas”, faz-se interessante para fins do presente estudo, retroceder ao marco histórico imediatamente anterior pelo qual passou o Brasil, a chamada “República Velha”.

O período, comumente lembrado pelo governo das elites agrárias dos estados de São Paulo e Minas Gerais, também foi de grande aumento populacional nos centros urbanos. A capital federal da época, a Cidade do Rio de Janeiro, em 1900 contava com 691 mil habitantes, e veio a ter 1,4 milhão de habitantes em 1930, seguida por São Paulo, onde em 1900 moravam 240 mil pessoas e 889 mil em 1930.⁶

Aliado a tal fenômeno, houve ocupação cada vez maior dos espaços públicos pelo gênero feminino, que foram causados pela educação e pelo trabalho. Entre 1890 e 1920, foi perceptível o aumento do índice de alfabetização de mulheres acima de 5 anos, que foi de 10,4% para 22,6%. Desse modo, as mulheres da elite passaram (ainda que lentamente, vale a pena ressaltar) a ocupar espaços em cursos superiores, como direito, odontologia e finalmente, o magistério conforme discorre Schaffrath⁷.

⁶ HORTA, Maurício. *Luxúria: Como ela mudou a história do mundo*. Leya, 2015. P. 216

⁷ SCHAFFRATH, M. dos A.S. 2000. Profissionalização do magistério feminino: uma história de emancipação e preconceitos. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 23, Caxambu, 2000. Anais... Caxambu, ANPED. 2000. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/23/textos/0217t.PDF>, acesso em: 01/06/2019.

Devido a esse e a outros diversos fatores culturais históricos como a chamada “Belle Époque”, é certo que a mulher conquistava cada vez maiores espaços nos contextos domésticos e sociais, ainda mais se comparado ao rígido passado colonial e imperial. Tal mudança não passou despercebida a grandes nomes de nossa cultura, como bem relata o escritor Oswald de Andrade(1890-1954)⁸, em diversos marcos da literatura.

O contexto de cada vez maior autonomia feminina, aliado ao expressivo aumento populacional das metrópoles acabou por tornar expressiva a prostituição nas cidades. No ano de 1914, a polícia do Estado de São Paulo tinha o registro de 812 prostitutas, número que na marca de 1922 atingiu 3.529, devido também a movimentos migratórios advindos do pós-primeira guerra mundial⁹.

Importante ressaltar que nesse contexto vigorava em terras estrangeiras o movimento conhecido como *Belle Époque*, um movimento de cultura cosmopolita europeu, que traduzia-se em inovações científicas, artísticas e acadêmicas.¹⁰ A Elite Agrária brasileira, inspirada por tais valores e em busca de deixar o passado colonial e escravocrata para trás, procurou inspirar-se no republicanismo norte-americano e na cultura francesa criando assim um marco civilizatório nos trópicos, uma versão tropical do movimento¹¹.

O cenário histórico da prostituição na cidade do Rio de Janeiro no entanto, parecia opor-se a tal objetivo. Confira-se o que diz Schettini¹² a esse respeito:

Unia-os a intenção de viabilizar uma custosa, pretenciosa e radical remodelação urbana da capital, estabelecendo novos parâmetros de administração calcados num suposto conhecimento técnico, neutro e racional da cidade. A mistura de mulheres de diferentes origens e cores, que há décadas vinham expondo-se nas janelas e portas de casas localizadas no caminho dos bondes e em meio a um comércio “respeitável”, compunha um cenário incompatível com a capital republicana com que muitos destes homens sonhavam. Havia, assim, não poucos interesses políticos e econômicos favoráveis a que

⁸ ANDRADE, Oswald. Um homem sem profissão: memórias e confissões, sob as ordens de mamãe, 1954, Editora Olympio.

⁹ HORTA, Maurício. Luxúria: Como ela mudou a história do mundo. Leya, 2015. P. 216

¹⁰ MAGALHÃES, Paula Gomes. Belle Époque : a Lisboa de finais do século XIX e início do século XX. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014.

¹¹ A BELLE Époque no Brasil (curso online). 2017. Disponível em: <<http://historiahoje.com/a-belle-epoque-no-brasil-curso-online/>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

¹² SCHETTINI, Cristiana Schettini, “Que Tenhas teu Corpo” - Uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Tese de Doutorado, Unicamp. 2002

Comentado [u2]: Não há necessidade de citar o nome completo dos autores, somente o último sobrenome.

peças identificadas com a prostituição, bem como outros trabalhadores, deixassem as casas de certas ruas do centro da cidade. (SCHETTINI, 2002)

O Legislador da época, em contrapartida, tomou o cuidado de não dispor proibições sobre a prostituição em si, mas tomou o cuidado de criminalizar aqueles que lhe prestassem suporte, relegando a atividade à clandestinidade. Nasceram assim pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, os dois artigos que visavam criminalizar reflexamente a atividade, no Código Penal de 1890¹³, com penas que variavam de um a dois anos.

O referido código foi objeto de críticas desde a sua concepção. Ocorre que a sua má redação dava lastro a inúmeras interpretações, como também percebeu Schettini. Essa última, a quem recorrentemente cita-se no presente estudo, quando na produção de tese de doutorado, fez análise de um conjunto de 80 processos criminais sobre o lenocínio, entre 1891 e 1928:

Os processos de lenocínio produzidos entre 1890 e 1920 revelam como a articulação de certos critérios de moralidade sexual sustentaram uma aplicação da lei crivada por hierarquias de gênero e de classe. Ao colocar sob suspeição de lenocínio os locais em que muitos trabalhadores se encontravam e viviam, autoridades policiais e judiciais procuraram desarticular laços de convivência e socialidade que viabilizavam maneiras específicas de ocupar e significar o espaço urbano. (SCHETTINI, 2002)

Assim, é importante que frise-se, antes de prosseguir com o presente estudo, as condições nas quais o delito atualmente descrito pelo Art. 229 do Código Penal nasceu: em um contexto de inédita superlotação urbana, de crescente autonomia feminina e com um desejo de “saneamento social” por parte da elite, que via na única opção de sustento das mulheres que recorriam à prostituição, um obstáculo ao alcance de um ideal europeu de civilização.

4. Breve Histórico Jurisprudencial

4.1 Antes da edição da Lei Lei n.12.015, de 7 de agosto de 2009.

No período da Ditadura Vargas (1930-1945), sobreveio o atual Código Penal, que continuou a tradição de seu antecessor direto, dedicando o Título

¹³ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

VI aos então chamados “Dos crimes contra os Costumes”. Sobre estes, à época, grandes nomes da dogmática penal como NORONHA¹⁴ ou HUNGRIA¹⁵ eram unânimes em afirmar que eram destinados ao tutelar o também o sentimento social em torno da moral sexual, supostamente destinados a garantir um “mínimo ético” em torno de tal pressuposto.

Importante notar, que à época de tais comentários a tipificação do crime de lenocínio datava ao menos 50 anos, e durante esse tempo, não se pensou em tutelar a dignidade do profissional do sexo, que na grande maioria das vezes era mulher, ou qualquer espécie de integridade que lhe fosse atinente, somente o sentimento social em torno da conduta sexual. O pensamento inegavelmente machista da época, que refletia diretamente no que se entendia como “mínimo ético” moral, pode ser percebido nos comentários de HUNGRIA, ainda naquele período.

Assim, em primeiro momento, em muito acentuada pelo excessivo moralismo e conservadorismo do atinente ao momento histórico, a interpretação da tipificação do art. 229 do Código Penal era no sentido de que todo e qualquer estabelecimento destinado a encontros de natureza sexual, por mais consensuais e eivadas de vícios que fossem as condições.

Com o passar do tempo, a interpretação da tipificação evoluiu, culminando no ponto onde não se afigurava mais como crime a mera manutenção de estabelecimento com o fim de encontros sexuais. Merece menção, a respeito do tema, o RE Nº 65951 – DF, de relatoria do Ministro Edson Vidigal¹⁶, que à época reconheceu dissídio jurisprudencial em torno da matéria, bem como citação doutrinária colacionada no bojo de seu voto em 1998.

Por certo, o dissídio jurisprudencial à época relatado pelo Exmo. Ministro tratava-se de contraponto entre o entendimento anterior adotado por pensadores como Hungria e Noronha, em meados dos anos 50, e o que viria a se consolidar-se a seguir, no sentido de exigir, para a configuração da

14 NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1992..., p. 96.

15 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Saraiva v. 8, Rio de Janeiro, Forense p. 103-104.

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 65951. Relator: Ministro EDSON VIDIGAL. Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. **Diário de Justiça**. Brasília, 01 set. 1998. p. 8.

tipicidade, a finalidade única e exclusiva do estabelecimento para a prática do lenocínio.

4.2 O primeiro catalisador da guinada jurisprudencial - a edição da Lei n.12.015, de 7 agosto de 2009.

Antes da reforma do código penal datada de 2009, era de consenso doutrinário que o art. 229 ainda tratava-se de um crime contra os costumes, assim expressada no pensamento de diversos doutrinadores como Damásio¹⁷, que o via como protetor à "*disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização da família*", Paulo José da Costa Junior¹⁸ no sentido de que era destinado a resguardar "*moralidade pública e os bons costumes, procurando dificultar o exercício da prostituição*".

Merece destaque também, que muitos dos crimes presentes no artigo tinham como objetivo atingir frontalmente a mulher em condição de prostituição, eis que era exigido, como elemento normativo da conduta, que "não levasse vida dissoluta", ou que fosse "honestá", em clara alusão à uma incidência jurídica que seria regulada em virtude do posicionamento social em relação à figura masculina, conforme bem dispõe Rodrigues¹⁹.

Dessa forma, vigorava até o então legislação que reafirmava a diferenciação do qualificativo "honestidade" entre os sexos, em clara alusão à perspectiva judaico-cristã que condiciona a respeitabilidade da mulher à função do monopólio de um controle masculino. De tal sorte, a legislação penal da época retirava importante proteção da dignidade sexual de tais trabalhadores, eis que visível a irrelevância de tal exigência quando se tem em perspectiva a proteção da dignidade humana.

Com o advento da Lei 12.015, houve a adequação da nomenclatura do capítulo, que passou a definir os crimes presentes no Título VI como "Crimes contra a Dignidade Sexual", em cotejo com o direito penal moderno e as garantias estampadas no *corpus* constitucional. Tal alteração legislativa não induziu por si só as mudanças interpretativas em torno da matéria, mas foi

¹⁷ DAMÁSIO E. de Jesus, Direito Penal, 16ed, São Paulo, Saraiva, 2007, v.3,p.157.

¹⁸ COSTA JÚNIOR, Paulo José da, Comentários ao Código Penal, Saraiva, São Paulo, 2000, p.745.

¹⁹RODRIGUES, Marlene Teixeira. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p.151-172, jun. 2004.

passo importante a ser dado em torno da problemática, demonstrando algum comprometimento do legislador com a análise do feito lastreada na dignidade da pessoa humana.

Grandes nomes da dogmática penal, como Nucci²⁰ encaram a reforma com grande entusiasmo, principalmente no tocante a mudança que ocorreu em torno do bem jurídico protegido, de modo que a dignidade – atributo frequentemente ligado à decência, compostura e respeitabilidade – passou a ser inserida no campo da lascívia ou satisfação sexual.

5. Análise do Recurso Especial 1.683.375-SP.

Em que pese o posicionamento adotado quando do julgamento do Recurso Especial 1.683.375-SP não seja inédito²¹, o posicionamento jurídico do Superior Tribunal de Justiça em torno da conjugação do fator “exploração” com a finalidade específica do estabelecimento como elementos normativos do tipo certamente é capaz de proporcionar a segurança jurídica em torno da interpretação do art. 229 do CP.

Importante notar que essa interpretação não seria possível se não houvesse a já citada alteração legislativa do bem jurídico tutelado pela conduta, conforme reconheceu a Ex. Min Maria Tereza Assis em seu voto.

Deve-se notar assim, que houve flagrante restrição da incidência da tipificação penal, eis que se passou a exigir, conjuntamente à exclusividade do estabelecimento, a exploração sexual entendida como ameaça, agressão ou tolhimento da liberdade individual de qualquer forma.

Grande parte dos posicionamentos em torno da matéria é advindo nas lições de Nucci²², que apesar de não concordar com suposta melhoria na redação da tipificação do art. 229 – já que houve somente a substituição das expressões “casa de prostituição” e “lugar destinado a encontros para fim libidinoso” para “estabelecimento em que ocorra a exploração sexual” – é veemente em afirmar interpretação em cotejo com o direito penal moderno,

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado– 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014

²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 3000472-86.2012.8.26.0338. Relator: Min. Amaro Thomé. São Paulo, SP, 25 de setembro de 2016. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 05 jun. 2016. p. 8..

²² NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado– 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

reconhecendo a consequência advinda de tal modalidade de criminalização reflexa da prostituição.

São ainda feitas considerações oportunas a respeito da repercussão social da criminalização reflexa da conduta. Ora, torna-se evidente que a retirada do empresário honesto, que busca auferir lucros de forma subsidiária a partir da prostituição, nada tem de benéfico ao atual cenário social, aumentando ainda mais os estigmas, vulnerabilidade e exclusão da sociedade. Quando não existe viável opção legal, a pessoa relegada à prostituição é obrigada a ceder à clandestinidade, surgindo nesse momento os aproveitadores, traduzidos muitas vezes nas figuras dos rufiões, proxenetas, cafetões e tantos outros que insistem em deturbar as garantias individuais do trabalhador do sexo. Esses últimos devem ser sim, punidos, em cotejo às garantias do direito penal moderno e em fiel proteção ao bem jurídico estampado no título do capítulo, a dignidade sexual, deixando que os empresários abriguem a pessoa em tais condições²³.

5.1 A hipótese de adequação social

De longa data, a hipótese da adequação social é alegada em matéria de defesa pelos acusados da prática do crime descrito pelo art. 229, tendo sido sempre as decisões do STJ no sentido de não reconhecer tal manobra argumentativa²⁴:

No entanto, tal posicionamento não é tão degenerado quanto a jurisprudência faz parecer. Ora, talvez não haja exemplo maior da discrepância existente entre as páginas frias da legislação penal e a realidade esmagadora dos centros urbanos, onde desde tempos republicanos é praticada a prostituição com ou sem o abrigo da cafetinagem em sentido amplo.

Welzel foi o primeiro artífice da ideia de adequação social no direito penal, seja essa entendida como teoria, critério ou princípio²⁵, decorrente da

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado— 14. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro : Forense, 2014.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 149070, Df. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Brasília, DF, 09 de junho de 1998. **Diário de Justiça**. Brasília: Lexstj, v. 111. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=149070&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

²⁵ WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte general. 4. ed. Trad. da 11. ed. alemã por Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. 4. ed. Chile: Jurídica de Chile, 1997, p. 66.

teoria social da ação. Essa implicaria na compreensão dos tipos penais além de sua tipificação legal, mas se existe uma ação fora ‘do marco da ordem social, histórica, normal, da vida’, afirm de percebe-la como “ação típica de lesão”. Logo, independentemente da tipificação legal, a conduta seria percebida como socialmente adequada quando praticada dentro do grau de liberdade conferido pela sociedade.

O posicionamento de Grecco²⁶, aplicado ao caso discutido e externado em contexto ainda anterior à reforma de 2009, é no sentido alertar para o descrédito que sofrem as instituições judiciárias como um todo, além de alertar para eventual impressão de “vingança privada” que se tem quando eventuais fiscalizações ocorrem, eis que seria perceptível relativa atenção excessiva por parte das em focos isolados, ao contrário de visão geral e abrangente que deveria nortear a administração pública.

Em igual sentido a posição do Min. Sebastião Reis Júnior, em ocasião do julgamento do REsp 1435872, em que figurou como voto vencido, ao reconhecer que tais estabelecimentos funcionam ao pleno conhecimento das autoridades locais, entendo a conduta descriminalizada pelo costume social.

Assim, em que pese haja repúdio por parte da jurisprudência em aceitar tais argumentos, há de reconhecer-se a que a manutenção de tal tipificação em sua modalidade interpretativa vetusta no ordenamento jurídico apenas redundará em graves consequências sociais, sendo o descrédito das instituições talvez, a mais branda delas.

6. As hipóteses ainda restantes do crime, segundo o Recurso Especial 1.683.375-SP.

Por não se tratar de caso em que houve a completa abolitio criminis da tipificação penal, ainda restam hipóteses de sua aplicação, conforme dispõe a Exma. Ministra:

E, se não se trata de estabelecimento voltado exclusivamente (grifo meu) para a prática de mercancia sexual, tampouco há notícia de envolvimento de menores de idade (grifo meu), nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou

26 GRECCO, Rogério Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. III, 4ª ed., 2007, Ed. Impetus, pág. 581.

tolhimento à liberdade das pessoas (grifo meu), não há falar em fato típico a ser punido na seara penal. (BRASIL, 2018, p.11)

Percebe-se assim, que tais requisitos devem ser auferidos cumulativamente para a configuração do delito. Logo, somente presente a intenção de explorar exclusivamente a mercancia sexual, em conjunto com alguma hipótese da figura típica “exploração”.

Passa-se então, a perfilhar as hipóteses restantes, que a partir da interpretação dada:

6.1 Estabelecimento Exclusivo para a prática de Mercancia Sexual

Por certo, deve ser entendida como a finalidade principal do estabelecimento para a mercancia sexual, não significando é claro, que não possam ser desenvolvidas outras atividades, apenas que aquela deve ser explícita como a cardinal.

No caso do Recurso Especial 1.683.375-SP, fica explícito no corpo do voto que tratava-se de estabelecimento denominado “Bar e Lanchonete Tupan”, em que o réu convidou mulheres para prostituírem-se no local, com o intuito de lucro. Apesar de tal intenção, verifica-se que não se tratava da finalidade específica do estabelecimento, apenas uma fonte secundária de captação de clientela.

Nessa esteira, pode-se ainda citar o emblemático julgamento do envolvendo o estabelecimento Bahamas²⁷, no qual a mercancia sexual não foi considerada a finalidade exclusiva da boate dadas as outras atividades ali desenvolvidas, como a de restaurante, american bar, sauna, bilhar, pista de dança e piscina.

6.2. Hipóteses que remetem ao elemento normativo “exploração”

6.2.1 Exploração de menores.

²⁷ DONO da boate Bahamas é absolvido dos crimes relacionados à prostituição: A decisão é da 4ª câmara criminal do TJ/SP.. A decisão é da 4ª câmara criminal do TJ/SP.. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI175996,21048-Dono+da+boate+Bahamas+e+absolvido+dos+crimes+relacionados+a>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

Na atual ordem constitucional, vigora o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estampado no caput do art. 227 da CF/88. Assim, a ciência do proprietário do estabelecimento da prostituição de menores naquele local redundaria inequivocamente na aplicação do elemento “exploração” descrito no tipo penal, eis que ausente a capacidade do menor de juridicamente, consentir com a prostituição, sendo que nesse sentido, já decidiu reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça²⁸:

Interessante notar que tal adequação típica nada tem a ver com o consentimento sexual do menor de idade, que por expressa disposição legal do art. 217-A do Código Penal, pode ocorrer a partir dos 14 anos de idade. Se assim fosse, seria totalmente viável o menor que estivesse na faixa etária compreendida dos 14 aos 18 anos prostituir-se.

Merecem ressalvas no entanto, decisões que tiveram por bem a relativização do critério da menoridade quanto a crimes relativos à dignidade sexual, conforme João Carlos da Cunha Moura²⁹ dispõe quando em comento de decisão de Min. Maria Thereza de Assis, que descaracterizou a menoridade infantil de meninas de 12 anos, e portanto a violência presumida, tendo por base a suposta distância que essas já não encontravam-se de “estado de inocência”, já estando em situação de prostituição.

Ora, tal problemática passa a ser de grande importância no presente estudo, dados os critérios já apresentados para a configuração do delito descrito pelo art. 229 do Código Penal, levando ao questionamento sobre a possibilidade de não se reconhecer a exploração a partir da relativização de tal critério.

João Carlos da Cunha Moura³⁰ apresenta posicionamento contundente a respeito de tal relativização, primeiro dispondo a respeito de uma concepção sociológica masculinizada que justificam plenamente o *modus operandi* legal. Segundo tal ótica, antes de um “sujeito prostituta”, deve-se haver um “sujeito mulher”, e antes desse, um “sujeito criança”, em uma relação de

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 238688. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Brasília, DF, 06 de agosto de 2015. **Dje**. Brasília, 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=238688&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jun. 2019..

²⁹ MOURA, João Carlos da Cunha. Prostituição, Exploração Sexual Infantil e uma Decisão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, p.48-58, set. 2014.

descaracterização sucessiva um em relação ao outro. Quando a criança passa à fase da sexualidade, para de receber ser tratada como “moça”, sendo assim vista como “mulher”, e permanece em tal status enquanto houver a submissão ao controle familiar masculino, recebendo a qualificação de “sujeito prostituta”, em fase final, em harmonia com as figuras de perversidade e impudícia que envolvem a mulher promíscua.

De tal forma, percebe-se que a magistrada teve por bem julgar o fim da realidade social foi criada, havendo assim a criação de uma chantagem específica, na qual um sujeito socialmente deteriorado é colocado dentro de uma situação na qual negam-se direitos, desencorajado a sair, sob pena de piora das condições iniciais, conforme o apontado por Goffman³¹.

Tais conceitos são perceptíveis eis que estavam presentes elementos que remetiam a estigmatização das meninas em situação de prostituição, com subsequente negação da tutela penal e a aceitabilidade da condição de menor, em contrapartida aos direitos inerentes a esse estado da natureza humana.

Assim, tal *modus operandi* interpretativo não pode subsistir, sob pena de erodir totalmente o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente.

6.2.2 As hipóteses de Coerção

A coerção deve ser aqui entendida como o ameaça, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, que via de regra, tendem à hipótese de exploração, como já decidi reiteradamente o STJ. Deve-se atentar, portanto, às formas delimitação da liberdade de locomoção não por vias diretas, mas pelas vias morais e econômicas, dada a presumida fragilidade social e estigmatização a qual está submetida a pessoa em situação de prostituição, nos moldes do exaustivamente discutido por Katia Guimarães e Edgar Merchán-Hamann³².

31 GOFFMAN, Erving, *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: LTC, 2004

32. GUIMARÃES, Katia e MERCHÁN-HAMANN, Edgar. *Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania*. Publicado na Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 525-544, setembro-dezembro/2005.

6.3 A Percepção ou não de lucro diretamente pelos proprietários, mediante exploração.

Tal hipótese geral, ventilada pela Min. Tereza Assis em seu voto, é condicionada ao ganho dos referidos lucros mediante a exploração, aqui entendida como o ganho mediante o trabalho de menores ou mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas.

Torna-se interessante o comentário de tal hipótese eis que não houve mudança significativa a tal respeito na tipificação do delito, mesmo quando da reforma legislativa sofrida pelo Código Penal em 2009, havendo a persistência da expressão que afastava o condicionamento do lucro à incidência do tipo penal. Assim, poderia olvidar-se que houvesse a intenção pelo proprietário de manter estabelecimento no qual ocorra a mercancia sexual sem qualquer intenção de lucro, conforme o apontado por Marlene Teixeira Rodrigues³³.

Ora, mesmo nos tempos mais remotos da criminalização do delito, na vigência da República Velha, é difícil pensar na hipótese de que houvessem esforços unidos em torno do fomento da atividade sem a percepção de quaisquer lucros, seja direta ou indiretamente, por meio de aluguéis ou consumo de mercadorias. Muito mais provável que tal disposição tenha prevalecido com o intuito de fazer desmoronar eventual alegação de defesa nesse sentido, ainda que vetusta e não crível.

7. Posições em contrário - A interpretação dada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no caso Bahamas.

Não obstante o entendimento até aqui discorrido, ainda existem entendimentos em contrário, no sentido de que o legislador, quando da edição da Lei nº 12.015/2009 tencionou aumentar o grau de incidência normativa do tipo. Tal entendimento foi notoriamente acatado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo de recurso especial no emblemático caso do estabelecimento conhecido como Bahamas.

³³ TEIXEIRA, Marlene. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: administração de conflitos, discriminação e exclusão, publicado em Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 121-150, jan./jun. 2004.

A repercussão jurídica do caso é notória, eis que é perceptível que alguns dos argumentos utilizados quando da fundamentação do Acórdão 2013.0000192679, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram utilizados no bojo do Resp. 1.683.375-SP, com o posicionamento da E. Luiza Nagib Eluf³⁴.

No entanto, o MPSP adotou posicionamento diferente da doutrina acertada em torno da temática, utilizando-se para tanto, em sede de razões de Recurso Especial entre outras, as lições de Kenji Ishida ³⁵, no sentido de que teria havido a ampliação do elemento normativo do tipo, ou de Fernando Capez³⁶, no sentido de que a exploração sexual seria gênero, do qual adviria a figura da prostituição.

Em que pese a eminência das posições em contrário, é importante ressaltar que o posicionamento adotado no presente trabalho é no sentido de prestigiar a interpretação restritiva do art. 229 do Código Penal, em homenagem ao princípio da Intervenção Mínima e da Subsidiariedade.

8. Pesquisa dos estabelecimentos em Juiz de Fora e região.

8.1 Metodologia

A partir das hipóteses de tipicidade do delito discutidas supra, bem como das hipóteses restantes de criminalização, buscou-se a adequação ou não de tais preceitos à realidade fática da cidade de Juiz de fora no Estado de Minas Gerais.

Para tanto, dirigiu-se à frente de estabelecimentos onde o comércio sexual é conhecidamente praticado, para o registro fotográfico de suas fachadas, bem como pesquisas dos serviços oferecidos nos sítios próprios dos estabelecimentos, em busca de materialidades que possam ou não confirmar os elementos atinentes a mercancia sexual, bem como à eventual exploração sexual, sob o enfoque da ideia de adequação social. De tal forma, tratar-se-á de exemplos empíricos para a pesquisa.

³⁴ ELUF, Luiza Nagib. **CASA DE PROSTITUIÇÃO**. 2016. Disponível em: <<http://www.luizaeluf.com.br/casa-de-prostituicao/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³⁵ VALTER KENJI ISHIDA, Curso de Direito Penal, 2ª. Ed., Ed. Atlas, 2010.

³⁶ CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado, Saraiva, 2012, 3ª. Ed., pág. 486.

Dada a pertinência temática, o *locus* da cidade de Juiz de Fora, também será utilizada reportagem publicada no site do jornal Tribuna de Minas a respeito da interdição de boate noturna por exploração sexual.

Cumprе salientar que os dados foram obtidos auxílio de pesquisador da UFJF.

De tal forma, se tratará de pesquisa empírica, predominantemente qualitativa, com o uso de dados primários, no tocante às fotos das fachadas dos estabelecimentos presentes no item 8.2. O dado secundário a ser aqui utilizado será a reportagem do publicada no site do jornal Tribuna de Minas, presente no item 8.4.

8.2 Pesquisa da Fachada dos Estabelecimentos

Assim, no dia 29/05/2019, por volta das 15h, foi percorrido o trajeto saído da Universidade Federal de Juiz de Fora até a R. Zaquia Nami Mokdeci, 240 no bairro Santos Dumont da cidade de Juiz de Fora - MG, em direção ao estabelecimento conhecido como Prime Club.



Figura 1 – Imagem da Fachada da Boate Prime Club

A fachada é aparentemente comum, sem detalhes chamativos e predominantemente na cor cinza. Remete a um estabelecimento comercial noturno, com presença de iluminação para funcionamento oportuno.

No mesmo dia, agora por volta das 15h45, foi percorrido o trajeto saído da Boate Prime Club, no endereço já descrito, até Av. Deusdedit Salgado, 4875, no bairro Teixeira, em direção ao estabelecimento conhecido como Blitz Girl. À caminho de lá, chama a atenção do número de anúncios do estabelecimento ao longo da Av. Deusdedit Salgado, conforme verifica-se:

O segundo anúncio, ainda ao longo da Av. Deusdedit Salgado, localizado ao lado da boate noturna Avalon, e de concessionária de veículos novos e seminovos apresenta indícios de que serão ali novas futuras instalações da boate Blitz Girl.

A fachada da boate Blitz Girl conta com dois grandes anúncios, no qual é possível perceber a silhueta de uma figura feminina em rosa, o primeiro na entrada do estabelecimento e segundo voltado para aqueles que dirigem na via, conforme verifica-se a seguir.

Figura 2 - Anúncio da Boate Blitz Girl na Avenida Deusdedit Salgado

Figura 3 - Anúncio da Boate Blitz Girl na Avenida Deusdedit Salgado





Figura 4- Fachada da Boate Blitz Girl



Figura 5 Fachada da Boate Blitz Girl

Percebe-se ainda, na Figura 4, um poster que buscava anunciar apresentações eróticas de dançarinas do canto esquerdo, parcialmente encoberto pelo carro ali estacionado.

No mesmo dia, agora por volta das 16h15, foi percorrido o trajeto saído da Boate Blitz Girl, no endereço já descrito, Avenida Sete de Setembro, 763, no bairro Vitorino Braga, em direção ao estabelecimento conhecido como Sayonara Night Club.

A fachada do estabelecimento contém três anúncios grandes, todos com a silhueta de uma figura feminina com tons vermelho e preto, em semelhança à boate Blitz Girl. Chama a atenção a movimentação da via ao lado da qual a boate situa-se.



Figura 6 - Fachada da Boate Sayonara Night Club

8.3 Pesquisas dos Sítios Virtuais

8.3.1 Sítios Virtuais das Boates Já Citadas.

O sítio virtual próprio da Boate Prime Club apresenta imagens de corpos femininos, sem maiores interações entre os elementos da página. Ao tentar buscar maiores informações, apenas ampliam-se as imagens de cunho aparentemente erótico ali acostadas.

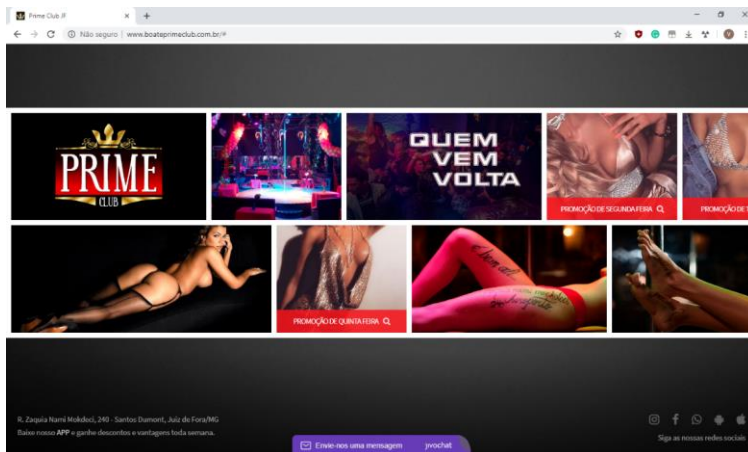


Figura 7 - Site da Boate Prime Club

Por outro lado, a página social da Boate Prime Club, na rede social Facebook, demonstra que o estabelecimento continua em funcionamento, com atividade confirmada para o dia 31/05/2019, data na qual colheu-se o dado. É perceptível o uso da figura feminina na postagem, mas é somente possível inferir elementos que talvez evidenciem a mercancia de bebidas, dado o anúncio promocional nesse sentido. No mesmo dia, a página social contava com 6.676 “curtidas”.



Figura 8 Imagem da Página na rede social Facebook da boate Prime Club

A boate Blitz Girl, diferentemente, apresenta sítio virtual próprio com número maior de informações, seja no que diz respeito à supostas promoções de ingressos para entrada promocional no estabelecimento, ou em relação à futuros eventos e shows. Em detalhe na Imagem abaixo, é possível visualizar o conteúdo da suposta promoção para “Despedida de Solteiro”, que inclui, além de valor promocional para bebidas, “show com duas modelos exclusivas para

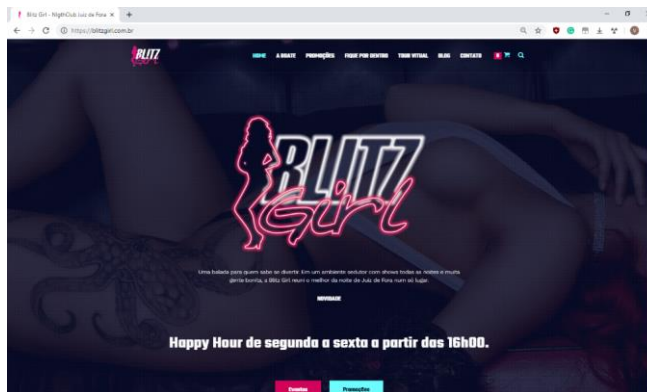


Figura 10 - Imagem do Site da boate Blitz Girl

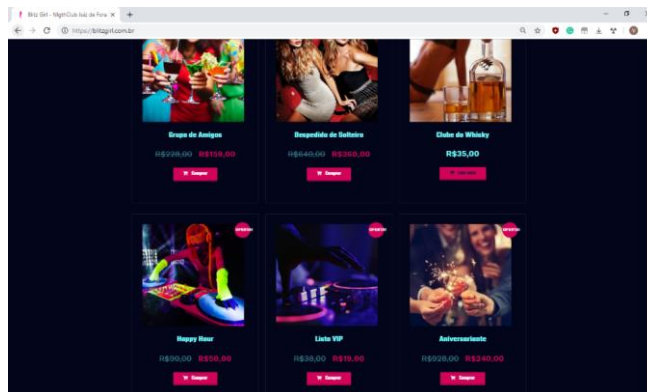


Figura 11 - Imagem do Site da boate Blitz Girl

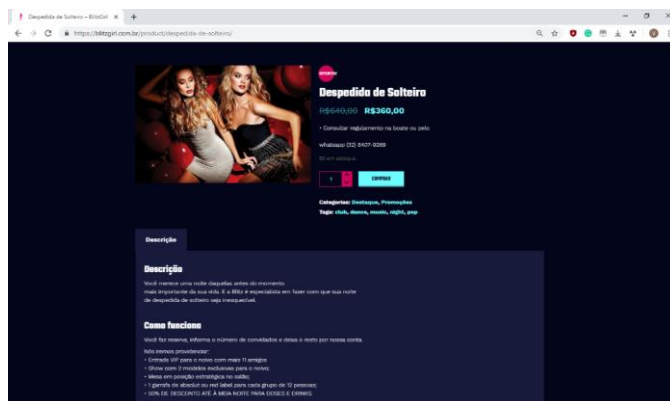


Figura 9 - Imagem do Site da boate Blitz Girl o noivo", e entradas promocionais para convidados. Novamente, é constante o uso de imagens eróticas do corpo feminino.

Além do sítio Virtual Próprio, a boate Blitz Girl apresenta página na rede social Facebook, na qual anunciam-se além de eventos, promoções para venda de bebidas, à semelhança da página da Boate Prime Club. Na data da coleta dos dados, em 31/05/2019, a página contava com 3.859 curtidas.



Figura 12 - Imagem da Página na rede social Facebook da boate Blitz Girl

Em pesquisa no Google, não foi possível localizar sítio virtual próprio da Sayonara Night Club, localizou-se apenas a página da boate na rede social Facebook. No entanto, ao que parece, há elementos que indicam que tal página não é atualizada com grande frequência, visto que a última publicação data de junho de 2015. No mais, é grande a semelhança com as outras páginas, sendo de praxe o anúncio promocional de bebidas aliado a figuras eróticas femininas. Na data de 31/05/2019, o número de curtidas era de 481.

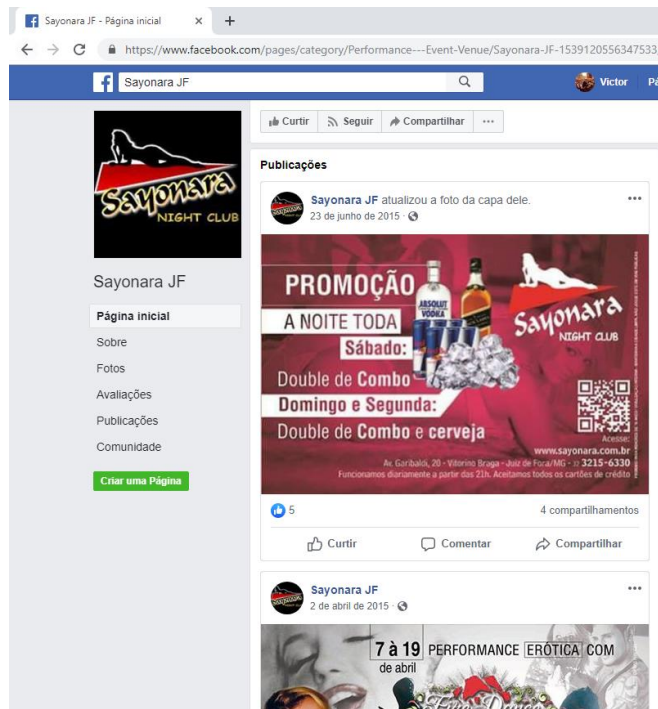


Figura 13 Imagem da Página na rede social Facebook da boate Sayonara Night Club

8.3.2 Sítios Virtuais Autônomos.

Por sítio virtual autônomo, entende-se aqui por sites que não estão vinculados a um estabelecimento físico específico. Tais sites foram encontrados utilizando os termos “acompanhantes” e “Juiz de Fora” no mecanismo de pesquisa “Google”.

O primeiro site encontrado é intitulado “JF sexy”:

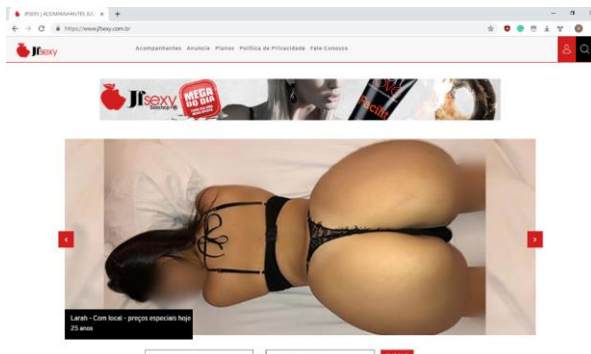


Figura 14 Captura de Tela do Site JF Sexy.

Na página principal encontram-se banners interativos, nos quais aparecem fotos eróticas de diversas acompanhantes, em sua grande maioria mulheres. Ao clicar em uma dessas imagens, é feito o redirecionamento para uma página específica, nos quais estão dispostas opções para visualização de mais fotos, bem como maiores detalhes a respeito das profissionais. Os detalhes são de grande especificidade e variam de anúncio para anúncio, como peso, altura, modos de pagamento, preferências de atendimento sexual, disponibilidade ou não para viagens e locais de atendimento. Nota-se ainda que em grande parte das fotos, não é possível visualizar os rostos das mulheres, somente recortes eróticos dos corpos.

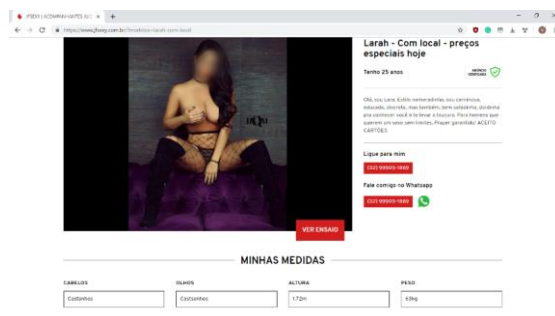


Figura 15 - Captura de Tela do Site JF Sexy.



Figura 16- Captura de Tela do Site JF Sexy.

O segundo sítio encontrado é o “Fatal Model”. Ao acessar o site, é observável pedido de confirmação de maioridade, eis que o site exibiria conteúdo explícito sexual, destinado somente à adultos:

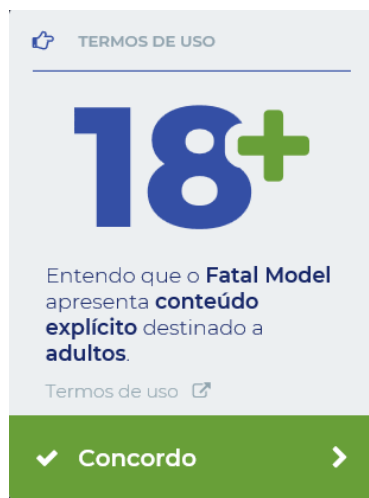


Figura 17 - Captura de Tela de elemento do Site Fatal Model.

Ao concordar com tal preceito e clicando no botão “concordo”, ocorre o redirecionamento ao site principal, onde é possível visualizar opções para selecionar acompanhantes em diversas cidades do Brasil, sendo Juiz de Fora uma delas. Abaixo, é possível visualizar opções de preferência de sexo.

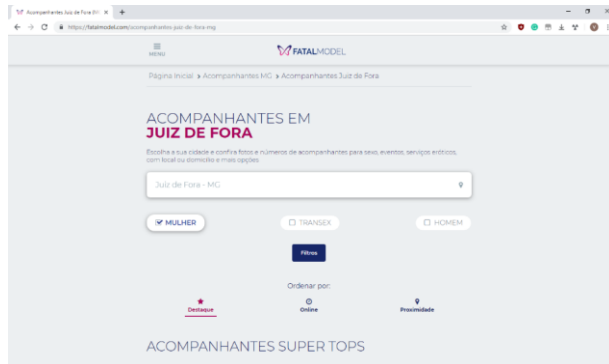


Figura 18 Captura de Tela do Site Fatal Model.

Mais abaixo, é possível observar banners com fotos eróticas de garotas, pequenos detalhes de cada uma na descrição, como a remuneração por hora, idade, e o nome da acompanhante.

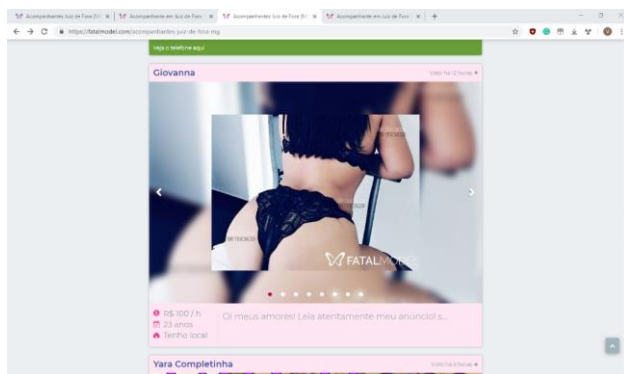


Figura 19- Captura de Tela do Site Fatal Model.

A semelhança do site JF sexy, é possível visualizar maiores detalhes ao clicar-se nas imagens, como serviços sexuais e fetiches que podem ser atendidos e eventuais locais. Chama a atenção ainda no final da página, elemento denominado “mídia de comparação”, no qual a garota aparece segurando uma folha de papel, na qual é possível ler o nome do site, uma data, e um código específico dado pelo site. Ainda do mesmo modo, é grande a tendência no site de não mostrar o rosto, e sim recortes eróticos do corpo.

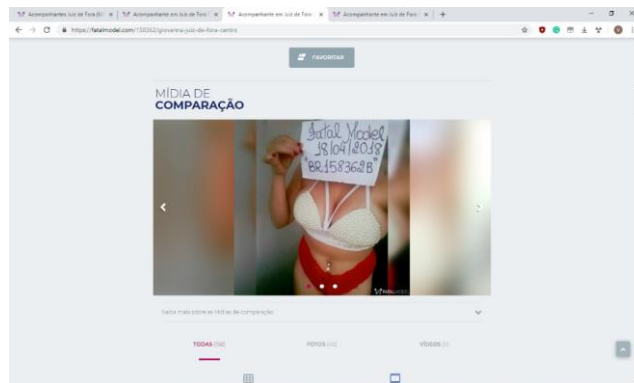


Figura 20 - Captura de Tela do Site Fatal Model.

8.4 Reportagem no Site Tribuna de Minas

No dia 14/09/2018, foi publicada reportagem no site Tribuna de Minas³⁷, que anunciava em seu título a interdição de boate sob a denúncia de exploração sexual. Muito embora em seu decorrer seja esclarecido que a razão da interdição não seja a acusação de exploração sexual propriamente dita, mas sim a falta de condições sanitárias, estão presentes elementos na reportagem que podem evidenciar-la.

Na boate Dallas Night Club, que segundo a matéria, foi fechada pela Prefeitura de Juiz de Fora, residiam vítimas que eram vigiadas “24h por dia”, por circuito interno, de forma a coibir que saíssem do estabelecimento sem autorização. Nas ocasiões em que conseguiam deixar a boate, eram seguidas por pessoas ligadas a gerência.

Segundo consta, as possíveis vítimas do delito seriam da cidade de Belo Horizonte (MG), havendo a boate custeado seu transporte e fornecido as acomodações, que foram tidas como insalubres e apontadas como causa de doenças respiratórias.

³⁷ ZANELLA, Sandra; ARAÚJO, Marcos. **Boate é interditada após denúncia de exploração sexual**: Gerente da casa já está presa na Ariosvaldo. Fechamento ocorreu por falta de alvarás de localização e da Vigilância Sanitária. 2018. Disponível em: <<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/14-09-2018/boate-e-interditada-apos-denuncia-de-exploracao-sexual.html>, acesso feito em 31/05/2019.>. Acesso em: 14 ago. 2018.

O transporte teria ficado como dívida com a própria casa, que cobrava quantia de preço das garotas caso não trabalhassem, no importe de R\$ 120,00, sendo que na data da fiscalização, a dívida total perpassava R\$ 206,00.

Na noite anterior, uma das garotas teria passado mal e ido até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Norte, e após regressar, foram incitadas a “dar satisfação” à dona do lugar. Após, perceberam que seus itens pessoais e documentos não estavam em suas acomodações, tendo a gerência os retido, sob a condição de quitação das dívidas para a sua liberação.

8.5 Análise dos Dados

A partir dos estudos fotográficos das fachadas das boates aqui reunidos, em conjunto com a análise dos sites dos estabelecimentos, é possível apenas presumir somente a venda de bebidas pelas boates Prime Club, Blitz Girl, e Sayonara Night Club. Não foram encontrados elementos que caracterizassem a mercancia sexual propriamente dita nesses estabelecimentos, quando mais a sua finalidade exclusiva para tanto, apesar do conhecimento popular em torno da matéria. Os dados aqui reunidos indicam somente o uso da erotização feminina para promover a venda de bebidas e ingressos para shows de dança. Ainda que houvessem elementos que indicassem a finalidade exclusiva do estabelecimento para a prostituição, faltariam indícios que evidenciassem qualquer elemento constitutivo que remetesse a “exploração” conforme o aqui explicitado, portanto resta afastada qualquer incidência de aplicação do art. 229 do Código Penal.

Por outro lado, ainda tendo em vista suposto conhecimento popular de que ocorreria a mercancia sexual em tais lugares, são perceptíveis elementos que podem evidenciar a tolerância social em torno das boates Prime Club, Blitz Girl, e Sayonara Night Club, tais como o número de anúncios em vias de grande movimentação na cidade, o funcionamento regular de comércios nas redondezas e a quantidade de “curtidas” das páginas nas redes sociais que somadas, ultrapassam casa dos 10.000.

Assim, segundo o conceito elaborado por Welzel, haveria a tolerância social da conduta assinalada, eis que haveria liberdade social de ação nesse sentido, que pode ser evidenciada pelo sentimento de normalidade em torno das boates cujo as fachadas foram fotografadas.

No que diz respeito à boate Dallas Night Club, estão presentes elementos que podem evidenciar a exploração sexual propriamente dita, eis que supostamente presentes sugestionamentos que evidenciam tolhimento da liberdade de locomoção, como a retenção de itens pessoais como condição ao pagamento de dívidas e a constante vigilância. No entanto, ausentes dados que demonstrem a finalidade específica do estabelecimento para mercancia sexual. Caso constatados os dois requisitos em comento, poderá configurar-se o delito descrito pelo Art. 229 do Código Penal.

Os sites independentes “JF sexy” e “Fatal Model” no entanto, apresentam elementos que podem evidenciar a mercancia sexual propriamente dita, eis que além da constante erotização, estão presentes valores para as realizações de programas, bem como fetiches e descrições dessa natureza. No entanto, seria muito presumir qualquer subsunção típica a esses sítios virtuais, eis que negada a analogia *in malam partem* em matéria penal. Nessa esteira, somente como exercício interpretativo, poder-se-ia questionar a respeito de elementos que se remetam à “exploração” propriamente dita. Assim, cumpre mencionar que não foi encontrado qualquer indício que remeta a exploração como o aqui exaustivamente explicitado.

9. Conclusão - possíveis repercussões

A título de derradeiras disposições, cumpre ressaltar o impacto que tal consolidação interpretativa representa. Desde a concepção original da tipificação, no Código Penal de 1980, era perceptível a intenção das autoridades de não extinguir a prostituição em si, mas relegá-la a clandestinidade.

A nova interpretação representa inegável avanço na tutela da dignidade humana dos profissionais que tem como meio de sustento a atividade sexual. Assim, é permitido que empresário que haja nos conformes da legalidade de abrigo de forma lícita à tal sorte de arranjo, mesmo que auferindo lucros de forma indireta, com a locação de quartos ou quaisquer outros auxílios, afastando assim a figura do rufião e do explorador propriamente dito, tutelando-se de maneira eficiente a dignidade sexual dos profissionais de sexo.

Em análise mais ampla do contexto jurídico, tal reconhecimento significa talvez um primeiro passo a ser dado em direção a diversos direitos que hoje

são concedidos em caráter deficiente à classe, como os trabalhistas ou previdenciário, e a subsequente conquista de espaços sociais que até então haviam sido negados.

A análise dos conceitos apresentados aplicado à realidade social da cidade de Juiz de Fora pode evidenciar a relevância social de tais conceitos, eis que presentes elementos que podem evidenciar a sua presença em diversos estabelecimentos do comércio da cidade, seja no que diz respeito ao comércio que auferir lucros da erotização ou à mercancia sexual propriamente dita.

Do presente estudo, podem-se extrair questionamentos a respeito da efetividade da legislação do art. 229 do Código Penal. Ora, se a intenção era tutelar a os casos de mercancia sexual propriamente ditos, impedindo a presença de rufiões e proxenetas, porque não tutelar os casos onde ela pode ocorrer de maneira explícita, como nos sítios virtuais autônomos ora assinalados?

A resposta, que deverá ser dada em atenção ao princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima, deverá também atentar-se à realidade social a ser identificada em natureza macro, com estudos aprofundados e em consonância com diversas matérias, bem como à interpretação aqui perfilhada.

10. Referências

A BELLE Époque no Brasil (curso online). 2017. Disponível em: <<http://historiahoje.com/a-belle-epoque-no-brasil-curso-online/>>. Acesso em: 01 jul. 2017

ANDRADE, Oswald. Um homem sem profissão: memórias e confissões, sob as ordens de mamãe, 1954, Editora Olympio.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. . Brasília, DF, 07 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.683.375. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. **Dje.** Brasília, . Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1683375&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 238688. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Brasília, DF, 06 de agosto de 2015. **Dje.** Brasília, 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=238688&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 jun. 2019..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 65951. Relator: Ministro EDSON VIDIGAL. Brasília, DF, 01 de setembro de 1998. **Diário de Justiça.** Brasília, 01 set. 1998. p. 8.

CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado, Saraiva, 2012, 3ª. Ed., pág. 486.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, Comentários ao Código Penal, Saraiva, São Paulo, 2000, p.745.

DAMÁSIO E. de Jesus, Direito Penal, 16ed, São Paulo, Saraiva, 2007, v.3,p.157.

DONO da boate Bahamas é absolvido dos crimes relacionados à prostituição: A decisão é da 4ª câmara criminal do TJ/SP.. A decisão é da 4ª câmara criminal do TJ/SP.. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI175996,21048-Dono+da+boate+Bahamas+e+absolvido+dos+crimes+relacionados+a>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **CASA DE PROSTITUIÇÃO**. 2016. Disponível em: <<http://www.luizaeluf.com.br/casa-de-prostituicao/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

GOFFMAN, Erving, Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. São Paulo: LTC, 2004

GUIMARÃES, Katia e MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania Publicado na Revista Estudos Feministas, Florianópolis, p. 525-544, setembro-dezembro/2005.

GRECCO, Rogério Curso de Direito Penal, Parte Especial, Vol. III, 4ª ed., 2007, Ed. Impetus, pág. 581

HORTA, Maurício. Luxúria: Como ela mudou a história do mundo. Leya, 2015. P. 216

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Saraiva v. 8, Rio de Janeiro, Forense p. 103-104.

MAGALHÃES, Paula Gomes. Belle Époque : a Lisboa de finais do século XIX e início do século XX. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2014.

MOURA, João Carlos da Cunha. Prostituição, Exploração Sexual Infantil e uma Decisão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, p.48-58, set. 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1992., p. 96.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado– 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO:: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p.151-172, jun. 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 3000472-86.2012.8.26.0338. Relator: Min. Amaro Thomé. São Paulo, SP, 25 de setembro de 2016. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 05 jun. 2016. p. 8..

SCHETTINI, Cristiana Schettini, “Que Tenhas teu Corpo” - Uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Tese de Doutorado, Unicamp. 2002

TEIXEIRA, Marlene. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: administração de conflitos, discriminação e exclusão, publicado em **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 121-150, jan./jun. 2004.

WELZEL, Hans. Estudios de derecho penal. Tradução: Gustavo Eduardo Aboso e Tea Löw. Buenos Aires: BdeF, 2007, p. 15-35. Caxambu, ANPED. 2000. Disponível em: <http://www.anped.org.br/reunioes/23/textos/0217t.PDF>, acesso em: 04/12/2016.

WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte general. 4. ed. Trad. da 11. ed. alemã por Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. 4. ed. Chile: Jurídica de Chile, 1997, p. 66.

VALTER KENJI ISHIDA, Curso de Direito Penal, 2ª. Ed., Ed. Atlas, 2010.